

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	7
■ INTERPRETAÇÃO DE TEXTO.....	7
■ ORTOGRAFIA, ACENTUAÇÃO E PONTUAÇÃO	36
■ CRASE	42
■ CONCORDÂNCIA NOMINAL E VERBAL	44
■ REGÊNCIA	44
■ PRONOMES DE TRATAMENTO	45
NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL.....	55
■ CONSTITUIÇÃO	55
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	55
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.....	58
Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos.....	58
Dos Direitos Sociais.....	72
■ DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA	79
DAS COMPETÊNCIAS DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS	83
■ DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	87
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	87
DOS SERVIDORES PÚBLICOS	95
■ DA ORDEM SOCIAL	99
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO	99
NOÇÕES DE DIREITO ADMINISTRATIVO	105
■ PRINCÍPIOS BÁSICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	105
■ ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA.....	107
■ ÓRGÃOS PÚBLICOS	113
■ AGENTES PÚBLICOS	114

■ ATO ADMINISTRATIVO.....	127
REQUISITOS	127
ATRIBUTOS	127
CLASSIFICAÇÃO.....	128
ESPÉCIES	129
REVOGAÇÃO	130
INVALIDAÇÃO E CONVALIDAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO	130
■ PODERES E DEVERES DOS ADMINISTRADORES PÚBLICOS	131
USO E ABUSO DO PODER	131
PODER VINCULADO E DISCRICIONÁRIO	131
HIERÁRQUICO.....	132
DISCIPLINAR E REGULAMENTAR	133
PODER DE POLÍCIA.....	134
DEVERES DOS ADMINISTRADORES PÚBLICOS.....	135
LEGISLAÇÃO.....	141
■ LEI FEDERAL Nº. 12.594, DE 18 DE JANEIRO DE 2012, E SUAS ALTERAÇÕES, QUE INSTITUI O SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (SINASE), REGULAMENTA A EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DESTINADAS A ADOLESCENTE QUE PRATIQUE ATO INFRAACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	141
■ LEI FEDERAL Nº. 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990, E SUAS ALTERAÇÕES, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	148
■ RESOLUÇÃO Nº. 119, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2006, DO SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO – SINASE – SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS.....	154
■ PORTARIA Nº. 270/15-GP, DE 17 DE JULHO DE 2015, E SUAS ALTERAÇÕES, QUE INSTITUI O REGIMENTO INTERNO DAS UNIDADES DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO, DISPONÍVEL NO SÍTIO WWW.FUNDASE.RN.GOV.BR.....	154
■ PORTARIA Nº. 079/2017-GP NATAL, 26 DE ABRIL DE 2017, E SUAS ALTERAÇÕES, QUE INSTITUI O MANUAL DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVA, DISPONÍVEL NO SÍTIO WWW.FUNDASE.RN.GOV.BR	174
■ PORTARIA Nº. 355/15-GP, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2015, E SUAS ALTERAÇÕES, QUE INSTITUI A CENTRAL DE GERENCIAMENTO DE VAGAS – CGV, DISPONÍVEL NO SÍTIO WWW.FUNDASE.RN.GOV.BR	187

NOÇÕES DE DIREITO ADMINISTRATIVO

PRINCÍPIOS BÁSICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

I NOÇÃO GERAL DE PRINCÍPIO

Por motivos didáticos, costuma-se dividir as normas cogentes em regras e princípios. Regras são normas cogentes que traduzem um comando direto, são criadas pelo legislador (portanto, são positivadas), e são utilizadas para a solução de casos concretos e específicos. Os princípios, por sua vez, delimitam os valores fundamentais de um ramo do direito, possuem conteúdo muito mais abrangente. São considerados mais importantes, dado o seu caráter geral e abstrato. Os princípios são descobertos pela doutrina, através da análise das regras, retirando os aspectos concretos desta. O legislador, dessa forma, tem um papel indireto na criação dos princípios.

Apesar das diferenças mencionadas, é indiscutível que os princípios e as regras são normas que apresentam força cogente máxima. Porém, como os princípios possuem valores fundamentais de um ramo jurídico, são considerados hierarquicamente superiores. Violar uma regra é um erro grave, mas violar um princípio é erro gravíssimo: é cometer ofensa a todo um ordenamento de comandos.

I DOS PRINCÍPIOS DE DIREITO ADMINISTRATIVO

Os **princípios de Direito Administrativo** são, assim, os princípios que atuam como diretrizes sistêmicas do próprio regime jurídico-administrativo. Os princípios que regem a atividade da Administração Pública são vastos, podendo estar explícitos em norma positivada, ou até mesmo implícitos, porém denotados segundo a interpretação das normas jurídicas. Temos, assim: princípios gerais de Direito Administrativo, os princípios constitucionais, e os princípios infraconstitucionais.

Princípios Gerais de Direito Administrativo

Os princípios gerais de Direito Administrativo, são os princípios basilares desse ramo jurídico, sendo aplicáveis ante ao fato de a Administração Pública ser considerada pessoa jurídica de direito público. São princípios implícitos, uma vez que eles não precisam estar expressos na legislação para que a doutrina aceite sua existência, afinal, sem esses princípios a Administração não poderia funcionar direito. São dois: o princípio da supremacia do interesse público, e o princípio da indisponibilidade do interesse público.

O **princípio da supremacia do interesse público** é o princípio que dá os poderes e prerrogativas à Administração Pública. A supremacia do interesse público sobre o privado é um aspecto fundamental para o exercício da função administrativa. Podemos citar como exemplo a desapropriação de um imóvel

pertencente a um particular: o particular pode ter interesse em não ter seu bem desapropriado, ou achar o valor da indenização injusto, mas ele não pode ter interesse em extinguir o instituto da expropriação administrativa. Trata-se de um instituto que deve existir, independentemente da sua vontade.

Mas se o Estado apenas tivesse prerrogativas, com certeza ele agiria com abuso de autoridade. É por isso que ao Estado também lhe incumbe uma série de deveres, fundadas pelo **princípio da indisponibilidade do interesse público**. Tal princípio pressupõe que o Poder Público não é dono do interesse público, ele deve manuseá-lo segundo o que a norma lhe impõe. É por isso que ele não pode se desfazer de patrimônio público, contratar quem ele quiser, realizar gastos sem prestar contas a seu superior, etc. Tais atos configuram em desvio de finalidade, uma vez que o objetivo principal deles não é de interesse público, mas apenas do próprio agente, ou de algum terceiro beneficiário.

Princípios Constitucionais da Administração Pública

São os princípios expressos, previstos no Texto Constitucional, mais especificamente no *caput* do art. 37. Segundo o referido dispositivo:

Art. 37 *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.*

Assim, esquematicamente, temos os princípios constitucionais da:

- **Legalidade:** fruto da própria noção de Estado de Direito, as atividades do gestor público estão submissas a forma da lei. A legalidade promove maior segurança jurídica para os administrados, na medida em que proíbe que a Administração Pública pratique atos abusivos. Ao contrário dos particulares, que podem fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, a Administração só pode realizar o que lhe é expressamente autorizado por lei;
- **Impessoalidade:** a atividade da Administração Pública deve ser imparcial, de modo que é vedado haver qualquer forma de tratamento diferenciado entre os administrados. Esse princípio apresenta algumas vertentes que são importantes conhecer. A primeira diz respeito à finalidade: há uma forte relação entre a impessoalidade e a finalidade pública, pois quem age por interesse próprio não condiz com a finalidade do interesse público. A outra vertente diz respeito a pessoa do administrador, pois a atividade administrativa é considerada de seus órgãos e pessoas jurídicas, e nunca de seus agentes; pessoas físicas. Esse é o fundamento da chamada “Teoria do Órgão”. Por causa disso, é vedada a possibilidade do agente público de utilizar os recursos da Administração Pública para fins de promoção pessoal, conforme aponta o § 1º do art. 37 da CF, de 1988;
- **Moralidade:** a Administração impõe a seus agentes o dever de zelar por uma “boa-administração”, buscando atuar com base nos valores da moral comum, isso é, pela ética, decoro, boa-fé, e lealdade. A moralidade não é somente um princípio, mas também requisito de validade dos atos administrativos;

- **Publicidade:** a publicação dos atos da Administração promove maior transparência e garante eficácia erga omnes. Além disso, também diz respeito ao direito fundamental que toda pessoa tem de obter acesso a informações de seu interesse pelos órgãos estatais, salvo as hipóteses em que esse direito ponha em risco a vida dos particulares ou o próprio Estado, ou ainda que ponha em risco a vida íntima dos envolvidos;
- **Eficiência:** implementado pela reforma administrativa promovida pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998, a eficiência se traduz na tarefa da Administração de alcançar os seus resultados de uma forma célere, promovendo melhor produtividade e rendimento, evitando gastos desnecessários no exercício de suas funções. A eficiência fez com que a Administração brasileira adquirisse caráter gerencial, tendo maior preocupação na execução de serviços com perfeição ao invés de se preocupar com procedimentos e outras burocracias. A adoção da eficiência, todavia, não permite à Administração agir fora da lei, não se sobrepõe ao princípio da legalidade;

Importante!

Um método que facilita a memorização desses princípios é a palavra “limpe”, pois temos os princípios da:

Legalidade
Impessoalidade
Moralidade
Publicidade
Eficiência

Princípios Reconhecidos em Legislação Infraconstitucional

Os princípios administrativos não se esgotam no âmbito constitucional. Existem outros princípios cuja previsão não está disposta na Carta Magna, e sim na legislação infraconstitucional, **sendo reconhecidos tanto pela doutrina como pela jurisprudência**. É o caso do disposto no caput do art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999:

Art. 2º *A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

Princípio da Autotutela

A autotutela é um princípio que diz respeito ao controle interno que a Administração Pública exerce sobre os seus próprios atos. Isso significa que, havendo algum ato administrativo ilícito ou que seja inconveniente e contrário ao interesse público, não é necessária a intervenção judicial para que a própria Administração anule ou revogue esses atos.

Não havendo necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, quis o legislador que a Administração possa, dessa forma, promover maior celeridade na recomposição da ordem jurídica afetada pelo ato ilícito, e garantir maior proteção ao interesse público contra os atos inconvenientes.

Segundo o disposto no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999:

Art. 53 *A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.*

A distinção feita pelo legislador é bastante oportuna: ele enfatiza a natureza vinculada do ato anulatório, e a discricionariedade do ato revogatório. A Administração pode revogar os atos inconvenientes, mas tem o dever de anular os atos ilegais.

A autotutela também tem previsão em duas súmulas do Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 346:

Súmula nº 346 *A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos.*

E a Súmula nº 473:

Súmula nº 346 *A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Princípio da Motivação

Um princípio implícito, também pode constar em algumas questões como “princípio da obrigatoria motivação”. Trata-se de uma técnica de controle dos atos administrativos, o qual impõe à Administração o dever de indicar os pressupostos de fato e de direito que justificam a prática daquele ato. A fundamentação da prática dos atos administrativos será sempre por escrito. Possui previsão no art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999:

Art. 50 *Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando (...);*

E também no art. 2º, par. único, VII, da mesma Lei:

Art. 2º [...]

Parágrafo único - Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: [...] VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão.

A motivação é uma decorrência natural do princípio da legalidade, pois a prática de um ato administrativo fundamentado, mas que não esteja previsto em lei, seria algo ilógico.

Convém estabelecer a diferença entre motivo e motivação. Motivo é o ato que autoriza a prática da medida administrativa, portanto, antecede o ato administrativo. A motivação, por sua vez, é o fundamento escrito, de fato ou de direito, que justifica a prática da referida medida. Exemplo: na hipótese de alguém sofrer uma multa por ultrapassar limite de velocidade, a infração é o motivo (ultrapassagem do limite máximo de velocidade); já o documento de notificação da multa é a motivação. A multa seria, então, o ato administrativo em questão.

Quanto ao momento correto para sua apresentação, entende-se que a motivação pode ocorrer simultaneamente, ou em um instante posterior a prática do ato (em respeito ao princípio da eficiência). A motivação intempestiva,

isso é, aquela dada em um momento demasiadamente posterior, é causa de nulidade do ato administrativo.

Princípio da Finalidade

Sua previsão encontra-se no art. 2º, par. único, II, da Lei nº 9.784, de 1999.

Art. 2º [...]

Parágrafo único - Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei.

O princípio da finalidade muito se assemelha ao da primazia do interesse público. O primeiro impõe que o Administrador sempre aja em prol de uma finalidade específica, prevista em lei. Já o princípio da supremacia do interesse público diz respeito à sobreposição do interesse da coletividade em relação ao interesse privado. A finalidade disposta em lei pode, por exemplo, ser justamente a proteção ao interesse público.

Com isso, fica bastante clara a ideia de que todo ato, além de ser devidamente motivado, possui um fim específico, com a devida previsão legal. O desvio de finalidade, ou desvio de poder, são defeitos que tornam nulo o ato praticado pelo Poder Público.

Princípio da Razoabilidade

Agir com razoabilidade é decorrência da própria noção de competência. Todo poder tem suas correspondentes limitações. O Estado deve realizar suas funções com coerência, equilíbrio e bom senso. Não basta apenas atender à finalidade prevista na lei, mas é de igual importância o como ela será atingida. É uma decorrência lógica do princípio da legalidade.

Dessa forma, os atos imoderados, abusivos, irracionais e incoerentes, são incompatíveis com o interesse público, podendo ser anulados pelo Poder Judiciário ou pela própria entidade administrativa que praticou tal medida. Em termos práticos, a razoabilidade (ou falta dela) é mais aparente quando tenta coibir o excesso pelo exercício do poder disciplinar ou poder de polícia. Poder disciplinar traduz-se na prática de atos de controle exercidos contra seus próprios agentes, isso é, de destinação interna. Poder de polícia é o conjunto de atos praticados pelo Estado que tem por escopo limitar e condicionar o exercício de direitos individuais e o direito à propriedade privada.

Princípio da Proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade tem similitudes com o princípio da razoabilidade, sendo implícito também. Há muitos autores, inclusive, que preferem unir os dois princípios em uma nomenclatura só. De fato, a Administração Pública deve atentar-se a exageros no exercício de suas funções. A proporcionalidade é um aspecto da razoabilidade voltado a controlar a justa medida na prática de atos administrativos. Busca evitar extremos, exageros, pois podem ferir o interesse público.

Segundo o art. 2º, par. único, VI, da Lei nº 9.784, de 1999, deve o Administrador agir com:

Art. 2º [...]

Parágrafo único [...]

IV - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida

superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

Na prática, a proporcionalidade também encontra sua aplicação no exercício do poder disciplinar e do poder de polícia.

Esses não são os únicos princípios que regem as relações da Administração Pública. Porém, escolhemos trazer com mais detalhes os princípios que julgamos ser mais característicos da Administração. Isso não quer dizer que outros princípios não possam ser estudados ou aplicados a esse ramo jurídico. A Administração também deve atender aos princípios da responsabilidade, ao princípio da segurança jurídica, ao princípio do contraditório e ampla defesa, ao princípio da isonomia, entre outros.

ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

Neste tópico estudaremos a organização administrativa do Estado Brasileiro. Serão apresentadas as principais características da Administração Direta e Indireta, bem como os institutos da Centralização, Descentralização, Concentração e Desconcentração.

A organização administrativa envolve o estudo da estrutura interna da Administração Pública, ou seja, os órgãos e pessoas jurídicas que a compõem. Trata-se de assunto relevante para a compreensão da “máquina pública” e seus possíveis mecanismos de planejamento, gestão e controle.

Esse tema é visto com maior profundidade na disciplina de Direito Administrativo. Sabendo disso, nosso objetivo não é esgotar todo o assunto e sim trazer os principais pontos que são cobrados pelos examinadores na disciplina de Administração Pública.

O tema em tela é positivado na Constituição federal de 1988, mais especificamente no famoso artigo 37, o qual nos informa os princípios da administração Pública que todos os entes públicos (de todas as esferas) devem seguir: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Dica

As iniciais dos princípios da Administração Pública formam o famoso mnemônico: **limpe**.

Na esfera federal, esse assunto é disciplinado pelo Decreto nº 200, de 1967 que dispõe sobre a organização da Administração Federal trazendo conceitos inerentes a ciência da Administração.

Vamos agora conhecer como é realizada essa estruturação da Administração Pública Brasileira!

ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DA UNIÃO

A administração (organização administrativa) é o instrumento disponibilizado ao Estado que permite a divisão das competências para pôr em prática as opções do governo, isto é, buscar a satisfação dos interesses essenciais da coletividade.

Nesse sentido, a Administração Pública tem o poder de criar órgãos e entidades públicas para execução de suas políticas governamentais.

Inferimos, então, que a Administração é o instrumento de que o Estado se vale para pôr em prática as opções políticas do Governo.

Tal atuação se dará por intermédio de entidades (pessoas jurídicas), órgãos (centro de competência) e de agentes públicos (pessoas investidas em cargos, empregos e funções).

E qual a diferença entre órgãos e entidades públicas?

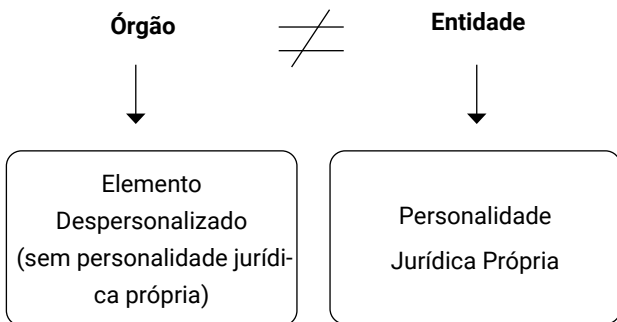
Órgão é uma unidade de atuação constituída na estrutura interna de determinada entidade política ou administrativa, e, por isso, não possui personalidade jurídica própria. Em regra, faz parte da Administração Direta do Estado.

O órgão é um **elemento despersonalizado** por não possuir personalidade jurídica própria.

De acordo com a doutrinadora Maria Sylvia Zanel-la Di Pietro, os órgãos públicos podem ser entendidos como uma *“unidade que congrega atribuições exercidas pelos agentes públicos que o integram, com o objetivo de expressar a vontade do Estado”*.

Por outro lado, a Entidade é uma unidade de atuação dotada de personalidade jurídica, ou seja, uma pessoa jurídica, pública ou privada, abrangendo tanto as entidades políticas (autonomia política) como as entidades administrativas (capacidade de gerir seus próprios negócios).

Desse modo, percebemos, que a principal diferença entre o órgão e a entidade é em relação a sua personalidade jurídica:



Prosseguindo no tema, é de suma importância conhecer como são inseridos (divididos) os órgãos públicos e as entidades administrativas na organização da Administração Federal!

Encontramos a resposta no Decreto-Lei nº 200/1976, mais especificamente no artigo 4º, transcrito abaixo:

Art. 4º A Administração Federal compreende:

I - A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios.

II - A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

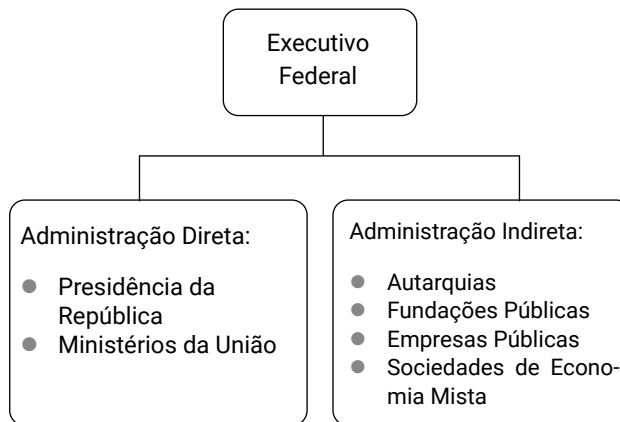
- a) Autarquias;
- b) Empresas Públicas;
- c) Sociedades de Economia Mista.
- d) fundações públicas.

Conforme o artigo acima, concluímos, que a Administração Direta é composta pelos órgãos públicos integrantes da sua estrutura interna, desprovidos de personalidade jurídica própria, enquanto a

Administração Indireta compreende as autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista, todos dotados de personalidade jurídica própria.

Refinando o conceito de Administração Direta: é o conjunto de órgãos que integram as pessoas políticas do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), de forma centralizada, e que foram atribuídas as competências para o exercício de atividades administrativas.

Já a Administração Indireta é composta por entidades administrativas, dotadas de personalidade jurídica própria, cuja competência é o exercício de atividades administrativas, de forma descentralizada.



A criação de entidades da Administração Indireta é em respeito ao princípio da especialidade, ou seja, são criadas para servir uma finalidade específica.

Em relação à natureza jurídica das entidades da Administração Indireta, as autarquias e as fundações públicas possuem o regime jurídico público, já as estatais, isto é, empresas públicas e sociedades de economia mista, são regidas pelo direito privado.

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	
Direito público	Direito privado
Autarquias	Empresas Públicas
Fundações Públicas	Sociedades de Economia Mista

Na tabela abaixo, recapitulamos as principais diferenças entre a Administração Direta e a Administração Indireta:

ADMINISTRAÇÃO DIRETA	ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
Administração Centralizada	Administração Descentralizada
Conjunto de órgãos ligados diretamente às pessoas políticas	Entidades Administrativas
Despersonalizados	Personalidade Jurídica Própria
Exemplos: Ministérios do governo Federal, Secretarias estaduais e municipais	Exemplos: Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista